

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802956-40.2015.0000

Relator: João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Impetrante: [REDACTED]

Advogado: João Alberto da Cunha Filho

Impetrado: Corregedor-Geral de Justiça

**MANDADO DE SEGURANÇA — — CUMULAÇÃO DE CARGOS
— OFICIAL DE JUSTIÇA E PROFESSOR — CARGO NÃO
CONSIDERADO COMO CIENTÍFICO OU TÉCNICO —
ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU
CIENTÍFICO — ATENDIMENTO DA NORMA CONTIDA NO ART.
37, INCISO XVI, ALÍNEA “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL —
DIREITO LÍQUIDO E CERTO — CONCESSÃO DA ORDEM.**

— O cargo de Oficial de Justiça se enquadra no conceito de técnico, uma vez que exige daquele que o exerce a aplicação de conhecimento específico, notadamente no campo da ciência jurídica. Não bastasse a praxe forense, é requisito de investidura no cargo, por expressa exigência do § 2º do art. 260 da Lei Complementar nº 96/2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias – LOJE), a graduação em curso de nível superior, circunstância que corrobora o enquadramento no conceito constitucional de técnico ou científico.- (...) (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802659-33.2015.815.0000 - Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – Tribunal Pleno – julgado em 16/03/2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados.

ACORDAM os integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar ventilada, e no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido liminar** impetrado por [REDACTED] contra ato do **Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.**

O impetrante alega que atua como professor da rede pública de ensino, com ingresso através de concurso público, desde 1994, sendo nomeado como oficial de justiça no ano de 1999. Ocorre que, por força do mandado de notificação nº 315.985-0, a autoridade impetrada determinou que fosse feita a opção, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo cargo de oficial de justiça ou professor.

Afirma que a Administração Pública decaiu no direito de anular o ato que o possibilitou em exercer o cargo de oficial, ressaltando ser possível a cumulação com o cargo de professor. Requer, liminarmente, a suspensão do processo administrativo 315.985-0.

Liminar indeferida, ID nº 394970

O impetrante interpôs agravo interno (ID nº 399483), contra o indeferimento do pedido liminar, tendo o mesmo sido provido.

Intimada a parte impetrada apresentou informações (ID nº 413311).

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 293/302 (ID nº 1649305), opinou pela rejeição da prejudicial de **decadência** e, no mérito pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de Decadência

O impetrante alega que a Administração Pública decaiu no direito de anular o ato que o possibilitou em exercer o cargo de oficial, ressaltando ser possível a cumulação com o cargo de professor. Requer, liminarmente, a suspensão do processo administrativo 315.985-0.

Tal argumentação não deve ser acolhida, vez que como bem enalteceu o representante do Parquet Estadual, *“a Administração Pública tem o poder de autotutela, que possibilita anular ou revogar seus próprios atos administrativos, mas quando eivados de nulidade.”*

Desta feita, afasto a preliminar ventilada.

Mérito

Vislumbra-se dos autos que, por força do mandado de notificação nº 315.985-0, foi determinado ao impetrante que optasse pelo cargo de oficial de justiça ou professor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sob o argumento de que a Administração Pública decaiu do direito de anular o ato que o possibilitou em exercer o cargo de oficial, ressaltando ser possível a acumulação com o cargo de professor, requer o impetrante a possibilidade de cumular ambos os cargos.

Pois bem. Verifica-se que o cerne da questão consiste em verificar se é possível tal acumulação.

Sabe-se que, conforme a Súmula 473 do STF, a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou mesmo anulá-los, quando ilegais.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O art. 54 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que a Administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Importante destacar que, de acordo com entendimento do STF e STJ, em razão do fundamento de inconstitucionalidade da acumulação de cargos públicos, não haveria que se cogitar em aplicação do instituto decadencial tratado no art. 54 da lei referida.

Nesse sentido cite-se posicionamento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE DESIGNAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III – **O exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, por se tratar de ato manifestamente inconstitucional.** IV – Agravo regimental a que se nega provimento”. (MS 28273 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...) **Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (...)**” (STF, Tribunal Pleno, MS 28279, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJE: 29-04-2011).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF. SÚMULA Nº 126 DO STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que o recorrente pretende ver reconhecido o direito de permanecer no cargo de professor, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, continuando a receber proventos de aposentadoria de forma integral, por ter se aposentado em outro cargo de professor, com a mesma carga horária. 2. **Não ocorre a decadência do direito da administração pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do**

tempo. Precedente do STJ. 3. A controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 37, XVI e [§ 10, da Constituição Federal](#), de modo que sua análise em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpar-se a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Não houve interposição de recurso extraordinário, pelo que incide a Súmula nº 126 do STF, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." 5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos [arts. 541, parágrafo único, do CPC](#) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. E ainda, segundo a jurisprudência do STJ, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de Lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela assentada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no Enunciado nº 284/STF. 7. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.400.398; Proc. 2013/0285110-3; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 03/02/2015)

No mesmo norte:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL E AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO DEVOLOÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A administração pública pode, a qualquer tempo, investigar se o servidor está ou não acumulando, ilegalmente, cargos públicos (artigo 133, caput, da Lei nº 8112/90), não há que se falar, portanto, em decadência.** 2. A constituição federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, dentre outros, quando houver compatibilidade de horários, "a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico" ([CF, art. 37, XVI, "b"](#)). 3. O cargo de agente administrativo não é cargo técnico ou científico. Não se enquadra, portanto, na exceção prevista no [art. 37, XVI, B., da CF/88](#). 4. Diante da boa-fé do servidor e tendo em vista o caráter alimentar da verba é incabível a devolução dos valores percebidos. 5. Recurso conhecido e desprovido (TJDF; Rec 2013.01.1.129751-9; Ac. 862.405; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sebastião Coelho; DJDFTE 28/04/2015; Pág. 323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CARGO DE PROFESSOR. PERMISSÃO DE TAXISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, a acumulação ilegal de cargos públicos se prolonga no tempo, de modo que a Administração Pública pode impedi-la a qualquer tempo, não havendo que se falar em decadência.** 2. O transporte de passageiros por táxi não é serviço público, mas atividade econômica que pode e deve ser fiscalizada pelo Estado, por força do art. 170, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, em que pese o interesse público da atividade a ser fortemente regulada pelo Poder Público, a ponto de estabelecer requisitos objetivos para seu exercício, sob pena de considerá-la proibida, caso não seja autorizada, a ela não se aplica o disposto no [art. 37, XVI, da Constituição da República](#), tendo em vista não se tratar de cargo, emprego ou função pública. (TJMG; AGIN 1.0024.13.414670-3/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 18/07/2014; DJEMG 28/07/2014)

Dessa forma, não há que se cogitar em aplicar ao presente caso o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, já que a hipótese aborda suposta cumulação ilegal de cargos públicos.

No tocante à possibilidade de acumulação, em regra, a Constituição Federal veda tal prática, excetuando apenas determinadas hipóteses expressamente autorizadoras.

O art. 37, inciso XVI, da CF prevê que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

No caso, deve ser analisada a possibilidade de enquadramento dos cargos cumulados pelo impetrante na alínea “b” do dispositivo acima transcrito, ou seja, se o cargo de Oficial de Justiça pode ser considerado como “técnico ou científico”.

O STF, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28497/DF, cuja Relatora para o Acórdão foi a Ministra Cármen Lúcia, destacou a necessidade de análise do caso concreto do jurisdicionado para verificação da natureza do cargo. Vejamos:

“Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”. (STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014).

No julgamento de caso análogo pelo Tribunal Pleno do TJPB foi firmado posicionamento de que o cargo de Oficial de Justiça se enquadra no conceito de técnico, já que exige daquele que o exerce um certo conhecimento específico numa área do saber, notadamente no campo da ciência jurídica.

Cite-se o precedente do TJPB:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E OFICIAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR O ATO DE QUE DECORRE EFEITOS FAVORÁVEIS PARA O BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A SITUAÇÕES DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS, NOTADAMENTE DA CIÊNCIA JURÍDICA. ART. 260, §2º, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PREVISÃO DE GRADUAÇÃO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR COMO REQUISITO DE INVESTIDURA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU

CIENTÍFICO. ATENDIMENTO DA NORMA CONTIDA NO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.874/1999 não se aplica em relação aos atos flagrantemente inconstitucionais, como é o caso de situações de acumulação ilícita de cargos públicos. - Em regra, a acumulação de cargos públicos é proibida pela Constituição Federal, à exceção das hipóteses autorizadoras expressamente e previstas no próprio texto constitucional, dentre as quais se destaca a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. - *“Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”*. (STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Mini. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014). - **O cargo de Oficial de Justiça se enquadra no conceito de técnico, uma vez que exige daquele que o exerce a aplicação de conhecimento específico, notadamente no campo da ciência jurídica. Não bastasse a praxe forense, é requisito de investidura no cargo, por expressa exigência do § 2º do art. 260 da Lei Complementar nº 96/2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias – LOJE), a graduação em curso de nível superior, circunstância que corrobora o enquadramento no conceito constitucional de técnico ou científico.**- Uma vez observado o enquadramento no conceito de técnico ou científico do cargo de Oficial de Justiça, bem como considerando a compatibilidade de horários no desempenho deste e do cargo de Professor de Ensino Fundamental da Rede Pública, há de ser declarada a licitude de acumulação de cargos pela parte impetrante, e, via de consequência, reputado ilegal o ato da autoridade coatora que determinou o exercício do direito de opção no prazo de 05 (cinco) dias. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802659-33.2015.815.0000 - Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – Tribunal Pleno – julgado em 16/03/2016)

Importante destacar que a praxe forense exige do oficial de justiça conhecimentos específicos do direito e, por expressa exigência do § 2º do art. 260 da Lei Complementar nº 96/2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias – LOJE), há como requisito de investidura a graduação em curso de nível superior, circunstância que corrobora o enquadramento no conceito constitucional de técnico ou científico, para efeito de acumulação lícita.

Nesse norte, citem-se arestos de outros tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. OFICIAL DE JUSTIÇA. HORÁRIO. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINARES REJEITADAS. **O oficial de justiça é conhecido como o longa manus do juiz, auxiliando-o no cumprimento das decisões judiciais. Portanto, o cargo de oficial de justiça é de ser considerado como de natureza técnica, vez que é necessário conhecimento jurídico para seu exercício.** A incompatibilidade de horários, para o exercício cumulativo dos cargos de oficial de justiça e professor da rede pública de ensino, aponta para a inexistência do alegado direito líquido e certo. Preliminares rejeitadas. (TJPE; MS 0158267-4; Recife; Segundo Grupo de Câmaras Cíveis; Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo; Julg. 20/04/2011; DJEPE 04/05/2011)

RECURSO EX OFFICIO CONSIDERADO INTERPOSTO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. Pretensão de acumular cargo que detém na Justiça Federal, de Oficial de Justiça Avaliador, com outro de Professor Educação Básica II em escola

Estadual, para o qual se inscreveu e obteve a atribuição de aulas. Decisão da autoridade coatora no sentido de ser incompatível o acúmulo de cargos a serem ocupados pela impetrante. Possibilidade de acumulação remuneradas de um cargo de Professor com outro de Técnico, desde que haja compatibilidade de horários. **Cargo de Oficial de Justiça Avaliador que intrinsecamente pode ser considerado como técnico.** Ademais, há compatibilidade de horário comprovada nos autos. Ordem concedida na origem. Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado não providos. (TJSP; APL 0243768-80.2009.8.26.0000; Ac. 5457209; Presidente Prudente; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rui Stoco; Julg. 03/10/2011; DJESP 27/10/2011)

Sendo assim, observando-se o enquadramento do cargo de oficial de justiça no conceito de técnico ou científico e havendo a compatibilidade de horários no desempenho deste e do cargo de Professor da Rede Pública, há de ser declarada a licitude de acumulação de cargos pelo impetrante, e, via de consequência, reputar ilegal o ato da autoridade impetrada.

Para o exercício das funções dos cargos em questão há compatibilidade de horários, já que, conforme Declaração da Central de Mandados, o impetrante é obrigado a apenas comparecer na Central por 03 (três) vezes a cada semana para recolher seus mandados (ID nº 340384– pág. 46), já o cargo de Professor, conforme ID nº 314037 – pág. 8, é desempenhado pelo impetrante em horário noturno.

Ex positis, rejeito a preliminar ventilada, e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito do impetrante de acumular os cargos de oficial de justiça e de Professor de ensino fundamental.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)*. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Eduardo José de Carvalho Soares (*Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes*), Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (*Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador*). Averbou suspeição o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Luiz Silvio Ramalho Júnior, Aluízio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2018.

João Batista Barbosa
Relator